

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. WALDEMAR OLIVEIRA)

Proíbe a distribuição ou reprodução de fonograma ou obra audiovisual cujo teor faça apologia a crimes contra a dignidade sexual, ao tráfico ilícito de drogas, à violência contra as mulheres ou que depreciem a imagem feminina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição da distribuição ou reprodução de fonograma ou obra audiovisual cujo teor faça apologia a crimes contra a dignidade sexual, ao tráfico ilícito de drogas, à violência contra as mulheres ou que depreciem a imagem feminina.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - distribuição: a definição prevista no inciso IV do art. 5º da Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998;

II - reprodução: a definição prevista no inciso VI do art. 5º da Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998;

III - fonograma: a definição prevista no inciso IX do art. 5º da Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998;

IV – obra audiovisual: a definição prevista na alínea ‘i’ do inciso VIII do art. 5º da Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998;

V - crimes contra a dignidade sexual: os tipificados no Título VI do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

VI - crimes de tráfico ilícito de drogas: os tipificados na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

VII - crimes de violência contra a mulher: os tipificados na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).



Art. 3º Fica proibida a distribuição ou reprodução de fonograma ou obra audiovisual cujo teor:

- I - faça apologia a crimes contra a dignidade sexual;
- II - faça apologia a crimes de tráfico ilícito de drogas;
- III - faça apologia à violência contra as mulheres;
- IV - deprecie a imagem feminina.

§ 1º Previamente à distribuição ou reprodução de qualquer fonograma ou audiovisual, o compositor, o executor ou o produtor da obra intelectual deverá acionar o órgão do Poder Executivo federal responsável para dar início a procedimento administrativo para promover a verificação de que a obra intelectual cumpre o disposto nesta Lei, com vistas a receber autorização de distribuição ou reprodução da obra.

§ 2º Somente após a autorização prevista no § 1º a obra intelectual poderá ser distribuída ou reproduzida por qualquer meio fonográfico ou audiovisual.

§ 3º Qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída poderá oferecer denúncia relativa ao descumprimento do disposto nesta Lei junto ao órgão do Poder Executivo federal responsável.

§ 4º Qualquer das partes mencionadas no § 3º deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário indenização por dano material, moral ou à imagem e, se for o caso, pleitear a ação penal correspondente.

§ 5º O disposto nesta Lei também compreende as obras intelectuais elaboradas parcial ou integralmente por plataformas de inteligência artificial generativa, na forma do regulamento.

§ 6º O regulamento disporá sobre o órgão competente para a autorização de distribuição ou reprodução da obra intelectual, os procedimentos administrativos, as denúncias e penalidades em caso de descumprimento legal e outras disposições para o efetivo cumprimento desta Lei.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresentamos objetiva proibir a distribuição ou reprodução de fonogramas ou obras de audiovisual que façam apologia a crimes contra a dignidade sexual, ao tráfico ilícito de drogas, à violência contra as mulheres ou que depreciem a imagem feminina.

Previamente à distribuição ou reprodução de fonograma ou de audiovisual, o compositor, o executor ou o produtor da obra intelectual deverá acionar o órgão do Poder Executivo federal responsável, na forma do regulamento, para dar início a procedimento administrativo para promover a verificação de que a obra intelectual cumpre o disposto nesta Lei, com vistas a receber autorização de distribuição ou reprodução da obra. Somente com a autorização do órgão competente será possível distribuir e reproduzir fonograma ou audiovisual.

A proposição se justifica pela necessidade de proteger bens jurídicos de máxima relevância, a dignidade sexual, a saúde pública, a integridade física e psíquica das mulheres e a igualdade entre homens e mulheres, diante do quadro persistente e mensurável de violência e vitimização. No Brasil, a violência contra a mulher permanece em patamares alarmantes: o Anuário Brasileiro de Segurança Pública¹ registrou 1.492 feminicídios em 2024, um recorde da série histórica. Adicionalmente, o referido Anuário registrou 87.545 crimes sexuais, dos quais 87,7% foram perpetrados contra o sexo feminino, evidenciando que a violência de gênero e sexual segue como fenômeno estrutural e disseminado.

Além disso, em perspectiva global, a Organização Mundial da Saúde² estima que 1 em cada 3 mulheres (cerca de 736 milhões) já sofreu violência física e/ou sexual ao longo da vida, restando claras a magnitude do

¹ Fonte: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: FBSP, 2025.

² Fonte: Nações Unidas Brasil. Matéria: OMS: uma em cada 3 mulheres em todo o mundo sofre violência. Publicada em 10 mar. 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/115652-oms-uma-em-cada-3-mulheres-em-todo-o-mundo-sofre-viol%C3%Aancia>. Acesso em 9 mar. 2026.



problema e a necessidade de medidas preventivas e simbólicas que limitem a violência e a degradação da imagem feminina.

Nesse contexto, a vedação de distribuição ou reprodução de fonogramas e obras audiovisuais que façam apologia a crimes contra a dignidade sexual, ao tráfico ilícito de drogas, à violência contra as mulheres ou que depreciem a imagem feminina, conforme nosso Projeto de Lei, busca reduzir a normalização social desses comportamentos e a legitimação cultural de práticas criminosas, especialmente em ambientes de grande capilaridade (eventos, plataformas de circulação massiva, inclusive por meio de redes sociais).

O enfrentamento ao tráfico, por sua vez, demanda políticas que enfraqueçam sua legitimação e glamourização, pois a economia ilegal de drogas está associada ao fortalecimento de organizações criminosas, instabilidade social e violência, como assinala o *World Drug Report 2024*³ (UNODC) ao tratar do impacto do tráfico e da complexificação dos mercados ilícitos.

Desse modo, nossa iniciativa legislativa se orienta por uma lógica de prevenção geral e proteção de grupos vulnerabilizados, reforçando que o Estado não deve facilitar (por meio de circulação comercial ou difusão massiva) conteúdos que promovam, incentivem ou normalizem crimes graves e a discriminação de gênero, em harmonia com políticas públicas de combate à violência e à criminalidade.

É sabido que a liberdade de expressão, embora direito fundamental consagrado no art. 5º da Constituição Federal, não possui caráter absoluto. O próprio ordenamento jurídico já prevê responsabilização penal para condutas como apologia ao crime e incitação à prática criminosa, bem como tutela específica quanto à proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos das mulheres. Portanto, o que se busca não é tolher a liberdade artística legítima, mas disciplinar excessos que ultrapassem os limites constitucionais já reconhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

³ Fonte: United Nations World Drug Report 2024. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/data-and-analysis/world-drug-report-2024.html>. Acesso em 10 mar. 2026.



Ante o exposto, ao passo que saudamos os nobres Pares, fazemos votos de que nossa Proposição seja aprovada.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado WALDEMAR OLIVEIRA

